

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 121/2006.

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 25671.

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º : 159/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSORIA. ESTABELECIMENTO NÃO CADASTRADO JUNTO A SECRETARIA DA FAZENDA. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE. I- o próprio recorrente confessa que desenvolvia atividade industrial “artesanal” e que comercializava o que produzia, ao arrepio do devido registro junto à Secretaria da Fazenda do estado do Piauí, não há como se olvidar que o seu estabelecimento é clandestino, ante a definição da legislação tributária, e corretamente foi aplicado a multa acessória preconizada para tal infração. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho, que votaram pela improcedência.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 23 de outubro de 2006.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator

Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado